



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720734/2019-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.338 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente REPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 9º E 10 DO DECRETO Nº 70.235/72 E ART. 142 DO CTN.

Postos o correto enquadramento legal, a completa descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada, bem como estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação, não há falar-se em nulidade do auto de infração. Observância dos requisitos dos art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZFM. APLICAÇÃO DO RE 592.891 RG.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT" (trânsito em julgado em 18/02/2021). Aplicação vinculante, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, em desfavor da interessada em epígrafe, constituindo-se os respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 40.676.011,06 (quarenta milhões, seiscentos e setenta e seis mil, onze reais, e seis centavos), valor consolidado na data do lançamento conforme o Demonstrativo do Crédito Tributário (e-fl. 512).

Consta na “Descrição dos Fatos” (e-fl. 513) a seguinte infração à legislação tributária:

**CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES INFRAÇÃO:
CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS**

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial creditou-se indevidamente de créditos básicos, em desrespeito à legislação do imposto, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 523/532) que instrui o auto de infração traz o detalhamento da infração acima, cujos fatos narrados seguem em síntese.

» A fiscalizada apurou créditos de IPI, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, oriundos da Zona Franca de Manaus, sujeitos à isenção de que trata o art. 81, II, do RIPI/2010. Para se creditar do IPI, o estabelecimento emitiu nota-fiscal de entrada (CFOP 1949), destacando apenas o valor do IPI decorrente das operações realizadas com empresas domiciliadas na ZFM.

» Objetivando obter reconhecimento do direito ao crédito de IPI em aquisições isentas da ZFM, a empresa impetrou mandado de segurança n.º 0012071-57-2014.4.03.6100, que teve seu sobrestamento determinado pela 6ª Turma do TRF/3ª Região em razão do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral nos autos do RE n.º 592.891/SP.

» Em 25/04/2019, o STF julgou o RE n.º 592.891/SP, pelo que confirmou tese pelo reconhecimento do direito de creditamento do IPI, nas aquisições de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

» No caso em questão, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da PGFN em relação ao tema discutido nos autos do processo que resultou na decisão constante no RE n.º 592.891/SP, até porque a própria PGFN

apresentou embargos de declaração que ainda estão pendentes de análise e manifestação pelo STF.

» Em análise da Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo n.º 0012071-57-2014.4.03.6100, pode-se confirmar que não há medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

» Efetuada a glosa dos créditos, a escrita do IPI foi reconstituída, resultando nos saldos devedores objeto de constituição do crédito tributário pelo auto de infração.

Cientificada do lançamento em 08/11/2019, a autuada apresentou sua impugnação em 10/12/2019 (e-fls. 583/605). Aduziu em sua defesa as razões que sumariamente se passa a expor.

01- Nulidade do auto de infração

A autoridade lançadora não carrou aos autos as cópias das notas fiscais glosadas, cujo exame permitiria que se confirmasse as assertivas da Fiscalização sobre as glosas.

A Fiscalização elaborou planilha enumerando as notas fiscais glosadas, mas não apresentou as cópias de tais documentos. Deste modo, a impugnante ficou impedida de conhecer a precisa e comprovada origem das diferenças apontadas, o que lhe permitiria, como é de rigor, defender-se de modo pleno e adequado contra essa acusação.

Em se considerando que o IPI exigido no presente auto de infração decorre dessas glosas, ao não se carrear aos autos as cópias das notas fiscais, deixou-se de apresentar a prova material do cometimento da infração imputada.

Deve o contribuinte conhecer o que o Fisco considerou como tributável na base de cálculo por ele utilizada para a constituição do crédito tributário, não se podendo admitir que prevaleçam exigências fiscais como a presente, onde auto de infração lavrado por conta de glosa de crédito de IPI não está lastreado na documentação comprobatória dos créditos, que são as notas fiscais.

O art. 19-A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, prevê, de forma especial, com relação ao inciso VI do *caput* do art. 19 (decisão com repercussão geral), que a PGFN deverá se manifestar sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. Note-se que a dispensa da autuação não está condicionada à emissão de parecer ou emissão de Nota Explicativa, pois esta condição e meio não estão expressamente previstos na norma.

Considerando o teor da decisão do STF proferida com repercussão geral, bem como o reconhecimento manifestado pela própria Fiscalização no sentido de que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não alterarão os pontos da decisão, deveria a RFB ter consultado a PGFN sobre a viabilidade de lavratura do presente auto de infração.

Assim sendo, em se considerando todos esses pontos, é de rigor a conclusão pela sua nulidade decorrente do vício de origem que o macula.

02- Direito ao crédito de IPI

As aquisições feitas da Zona Franca de Manaus são, por força da aplicação do disposto no artigo 81 do Regulamento do IPI, operações isentas do IPI.

A criação da ZFM esteve informada pelo objetivo de, observadas as distinções existentes em relação às demais regiões do País, propiciar o desenvolvimento econômico e humano da região, mantendo-se o exercício da soberania nacional naquela porção tão vasta do território, de sorte que fosse garantida a integração de todo o território brasileiro.

Um dos objetivos fundamentais da atual ordem constitucional é justamente o de propiciar e permitir a redução das desigualdades sociais e regionais, realizando-se, quando necessário, investimentos com tais finalidades.

O próprio princípio da igualdade tributária (art. 151, I, CF), que preserva a isonomia na tributação, sem distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município, excepciona de tal regra os incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Nesse sentido, a vedação a que houvesse o aproveitamento do crédito de IPI decorrente de aquisições oriundas da ZFM representaria uma completa e perfeita anulação dos efeitos da proteção constitucional outorgada à área e um descasamento entre esta postura e a garantia constitucional conferida a tal espaço enquanto uma área atraente em razão da redução de encargos fiscais.

Além disso, esta posição significaria um mero diferimento da tributação, com completa frustração à aplicação do princípio da não-cumulatividade, onerando-se integralmente a etapa subsequente na cadeia, eis que sobre ela recairá a tributação integral, sem o direito à dedução de créditos da etapa anterior que, em sendo isenta, na visão do Agente Fiscal autuante, não gera direito ao aproveitamento de qualquer crédito, sem qualquer consideração complementar ao fato de que se trata de aquisição vinda de área protegida e alçada a *status* especial pelo legislador constituinte.

E tanto é assim que houve o reconhecimento pelo STF, em 22/10/2010, da existência de repercussão geral nesta matéria nos autos do RE n.º 592.891.

Em sessão de julgamento de 25/04/2019, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário da União Federal interposto nos autos do RE n.º 592.891/SP, para se reconhecer que há o direito ao crédito decorrente da aquisição de produtos isentos advindos da Zona Franca de Manaus.

Por fim, a interessada pugna pelo cancelamento do auto de infração, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-106.247, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Estando patente que os fatos geradores dos débitos de IPI considerados pela Fiscalização foram unicamente aqueles registrados pelo sujeito passivo em seus livros

contábeis e fiscais, constituem-se estes em provas suficientes para o lançamento do crédito tributário. No que diz respeito aos créditos glosados, cabe à impugnante comprovar a existência dos créditos que poderão ser utilizados para abater os débitos de IPI, reduzindo o saldo devedor em cada período de apuração. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PGFN.

A lavratura de auto de infração não está condicionada à existência de prévia manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, específica ao caso concreto, devendo ser observadas as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014. Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

MESMA MATÉRIA TRATADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E EM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DE RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Em recurso voluntário, a empresa reiterou seus argumentos da defesa anterior, quanto à nulidade do auto de infração e o direito ao crédito de IPI sobre as aquisições de insumos realizadas na ZFM.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Nulidade do auto de infração, por ausência de demonstração de apuração da base de cálculo tributada

A Recorrente aduz preliminar de nulidade do auto de infração, por ausência, nos autos, de cópias das notas fiscais glosadas. Sustenta que a fiscalização elaborou apenas a planilha enumerando esses documentos fiscais, por isso teria sido impedida de conhecer a precisa base de cálculo da acusação fiscal.

Ao contrário do que aponta, não há qualquer vício que comprometa a validade do auto de infração, restando cumpridos os requisitos dos art. 9º e 10, do Decreto nº 70.235/72 e art. 142, do CTN. Isso porque:

(i) A empresa apropriou-se dos créditos ao emitir as notas fiscais de entrada;

(ii) Os valores de IPI destacados nas notas fiscais foram devidamente escriturados na EFD-ICM-IPI;

(iii) A fiscalização elaborou a planilha, em Excel, com a relação de notas fiscais com créditos do IPI indevidos (arquivo não paginável), nos valores originais e ajustados pelo estorno, sobre a qual a empresa foi devidamente cientificada; e

(iv) Os códigos e chaves de acesso das notas fiscais indicados na planilha da fiscalização são suficientes para a perfeita identificação, uma vez que os documentos são eletrônicos.

Dessa forma, está claro que os fatos jurídico-tributários considerados pela Fiscalização foram aqueles já registrados pelo sujeito passivo em seus livros contábeis e fiscais, constituindo-se estes em provas suficientes para o lançamento do crédito tributário. Logo, consta, neste processo, a completa descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada em conjunto com os documentos que serviram de base para a autuação, portanto não há falar-se em nulidade.

Dessa forma, a preliminar deve ser rejeitada.

Nulidade do auto de infração em virtude do julgamento do RE n.º 592.891

Dispõem os art. 19 e 19-E, da Lei n.º 10.522/2002, que:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei n.º 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei n.º 13.874, de 2019) (...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do *caput* e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A Recorrente sustenta que o art. 19-A, da Lei nº 10.522/2002, prevê, de forma especial, com relação ao inciso VI do *caput* do art. 19 (decisão com repercussão geral), que a PGFN deveria se manifestar sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. E que a dispensa da autuação não estaria condicionada à emissão de parecer ou emissão de Nota Explicativa, pois esta condição e meio não estão expressamente previstos na norma.

Dessa forma, sustenta que, considerando o teor da decisão do STF proferida com repercussão geral, bem como o reconhecimento manifestado pela própria Fiscalização no relatório fiscal, no sentido de que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não alterariam os pontos da decisão, deveria a RFB ter consultado a PGFN sobre a viabilidade de lavratura do auto de infração, o que não aconteceu. Logo, o auto de infração teria vício de origem que o macula.

Entretanto, não há qualquer nulidade, porquanto, na data da lavratura do auto de infração, o RE nº 592.891 ainda não tinha transitado em julgado, tampouco havia expressa manifestação da PGFN sobre o tema. Por outro lado, não há determinação legal que obrigue a Receita Federal do Brasil a consultar a PGFN antes da lavratura de auto de infração.

Ressalte-se que a atividade fiscalizatória estava adstrita à legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 151 da CF e art. 142, do CTN. Por conseguinte, afasta-se a preliminar.

Direito ao crédito de IPI sobre as aquisições de insumos realizadas na ZFM

Tem-se que o mérito é incontroverso e se refere à glosa de créditos escriturados a título de “Outros Créditos” decorrentes das aquisições de insumos isentos da Zona Franca de Manaus. A Recorrente discutiu judicialmente a matéria, no Mandado de Segurança nº 00120-71-57.2014.4.03.6100. A fiscalização lavrou o auto por ausência de comprovação do direito líquido e certo de se creditar dos valores do IPI, pois a certidão de objeto e pé, à época, consignou que o contribuinte ingressou com processo judicial solicitando o direito de reconhecimento de crédito advindo de compras da Zona Franca de Manaus, mas antes de qualquer decisão de mérito, o processo foi sobrestado, para aguardar decisão do STF sobre a matéria no RE nº 592.891.

Contudo, verifica-se que, atualmente, o mérito do crédito pleiteado é favorável à Recorrente, sob fundamento único, decorrente da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral nº 322, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. O STF fixou a seguinte tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.

A ementa foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (RE 592.891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

A Corte rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pela União. E o trânsito em julgado, como já dito, foi em 18/02/2021.

Ademais, houve juízo de retratação do TRF da 3ª Região, nos autos do MS n.º 0012071-57.2014.4.03.6100, em 24/07/2020:

O entendimento deste Relator afirmando que a não cumulatividade do IPI pressupõe “imposto-contra-imposto”, mesmo nas aquisições de insumos isentos da Zona Franca de Manaus, deve ceder diante do julgamento sobre o tema, com repercussão geral, realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25/04/2019, nos Recursos Extraordinários n.ºs 592.891 e 596.614, ocasião em que a Suprema Corte firmou tese segundo a qual “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT” (Tema 322).

Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, inclusive em sede de juízo de retratação.

Pelo exposto, exerço o juízo de retratação para dar provimento ao agravo, dando provimento ao apelo para conceder a segurança pleiteada.

A decisão do RE n.º 592.891 é de aplicação vinculante no âmbito do CARF, por força do art. 62, §2º, Anexo II, do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§1º (...).

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada Portaria MF nº 152, de 2016)

Inclusive, posteriormente ao trânsito em julgado do RE nº 592.891, a PGFN emitiu a Nota SEI nº 18/2020 com dispensa de contestação, contrarrazões e recursos que tratem da matéria:

“Recurso Extraordinário nº 592.891/SP. Tema nº 322 de Repercussão Geral. Creditamento de IPI na entrada de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem isentos adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, a, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014”.

Dessa forma, há fundamento superveniente para reversão da glosa fiscal dos créditos apropriados por aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma de julgamento: acórdãos nº 3301-010.541; 3301-010.542; 3301-010.543 e 3301-010.544.

Logo, em razão da vinculação deste Colegiado ao referido julgamento judicial, há de se aplicar aos presentes autos aquele julgado, para permitir o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora